



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000353995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2365371-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes YARA KERSTIN RICHTER, BÁRBARA RICHTER, JÖRN JURACI RICHTER e SACHA ARONI RICHTER, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Francisco Leonardo Barreto de Souza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2365371-61.2024.8.26.0000			
Agravantes: <i>Yara Kerstin Richter e Outros</i>			
Agravado: <i>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</i>			
Comarca: <i>São Paulo</i>			
Vara: <i>5ª Vara de Fazenda Pública</i>			
Juíza prolatora: <i>Dra. Nandra Martins Da Silva Machado</i>			
<i>TJSP (voto nº 24762)</i>			

Agravo de instrumento – Tributário – Anulatória de débito fiscal – Tutela provisória de urgência – Suspensão de exigibilidade do crédito tributário e de atos de cobrança, judiciais e extrajudiciais – Ausência dos requisitos autorizadores da medida – Elementos fáticos que não demonstram, prima facie, a existência de manifesta ilegalidade na autuação administrativa controvertida na origem – Ausência de depósito integral, nos moldes do art. 151, inciso II, do CTN – Observância da súmula nº 112 do A. STJ – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento interposto por **Yara Kerstin Richter e Outros**, nos autos de demanda pelo rito comum que move em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória indeferiu a concessão de tutela provisória de urgência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de atos de cobrança ou medidas patrimonialmente restritivas em face dos autores pelo ente público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Vindicam os agravantes a reforma do decisório combatido, alegando estarem presentes todos os pressupostos necessários ao deferimento da medida, sem a qual poderão experimentar prejuízos de difícil reparação, porquanto, supostamente, estar o processo administrativo de arbitramento do ITCMD eivado de vícios insanáveis de legalidade, cujo posterior ajuizamento de execução fiscal ensejar-lhes-á enormes e injustas restrições financeiras.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 34/35) e devidamente contrariado (fls. 41/46).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda pelo rito comum proposta por **Yara Kerstin Richter e Outros** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando, inicialmente, a suspensão dos efeitos jurídico-administrativos da Declaração de ITCMD nº 84187287 e, ao final, o decreto de nulidade do processo administrativo de arbitramento do valor dos imóveis submetidos à inventariança, assim como a declaração de inexigibilidade da diferença de imposto dele apurada pelo fisco.

Após a análise da petição inicial, o juízo *a quo* reputou ausentes os requisitos previstos pelo **art. 300 do CPC**, indeferindo a liminar pretendida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

“Vistos. [...] Pois bem. Indefiro a tutela de urgência com fundamento no art. 151, V, do CTN, eis que não vislumbro a probabilidade do direito perseguido. Com efeito, não se vislumbram ilegalidades ou nulidades manifestas, razão pela qual deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade do ato referido, razão pela qual reputo inaplicável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estabelecida no CTN no art. 151, V. No mais, a despeito de ter sido assegurado pelo Poder Judiciário (sentença de fls. 56/63) o recolhimento do ITCMD com base de cálculo no valor venal dos imóveis para fins de IPTU, é certo que isso não obsta, por si só, a revisão de valores, desde que garantido o direito de defesa, tal qual parece ter ocorrido. Possível, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito do montante integral em espécie, nos termos do art. 151, II, do CTN e Súmula 112, do STJ, bem como das medidas extrajudiciais de cobrança do débito em referência, como a inscrição do débitos nos órgãos de proteção de crédito, esta mediante simples apresentação de seguro fiança. Aguarde-se, pois, manifestação da parte autora.” (fls. 189/190 – autos principais)

Objetivando a modificação da referida interlocutória, volta-se a presente irresignação, contudo, respeitada a retórica recursal, o agravo de instrumento não comporta acolhida.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando o respectivo prolongamento for capaz de gerar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

prejuízos irreversíveis.

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão, mediante análise sumária do caso concreto, há sempre de ser concedida em observância aos rígidos requisitos legais insertos no **art. 300 do CPC**.

À luz do exposto, considerando que este agravo versa acerca da pertinência de tutela provisória de urgência, limita-se a precária cognição à constatação dos seguintes requisitos, quais sejam: *(i)* a probabilidade do direito vindicado; e *(ii)* o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Deste modo, e afastando-se da pretensão de esmiuçar o mérito da causa – visto que este ainda será analisado pelo juízo a quo, em sede de cognição exauriente – sob pena de supressão de instância e do desvirtuamento do agravo de instrumento, vislumbra-se **ausentes** os requisitos autorizadores da medida postulada pela parte autora, de forma que **o recurso não merece provimento**.

Com efeito, não se verifica, nesse primeiro momento, a satisfatória probabilidade do direito para permitir a suspensão dos efeitos da declaração de ITCMD emitida *ex officio* pelo ente público agravado, notadamente, em razão da efetiva existência de procedimento fiscalizatório, ainda que sucintamente, destinado a averiguar eventual incongruência no pagamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

imposto.

Os documentos carreados aos autos originários pelos agravantes, conquanto demonstrem certa plausibilidade jurídica face ao cenário delineado, não constituem prova inequívoca tendente a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, tornando-se necessário melhor exame que deverá ser realizado em primeiro grau, após regular fase instrutória.

Consigna-se que a elaboração da Declaração Ex Officio de ITCMD nº 858/2021 (Série A) e o Expediente SEI nº 017.00038560/2023-15 consistem em atos administrativos dotados de presunção de legalidade e legitimidade, não se denotando arbitrariedades ou nulidades manifestas que permitam sobrestar os efeitos deles decorrentes.

Ademais, eventuais ilegalidades relativas ao *modus operandi* da Administração Tributária ou mesmo à impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal, tal como na espécie, somente seriam possíveis mediante o depósito integral do valor controvertido, o que não se vislumbra ter ocorrido.

Não há que se falar, pois, na suspensão do crédito tributário quanto ao débito de ITCMD arguido *initio litis*, eis que o **art. 151, inciso II, do CTN** é claro ao dispor que “*suspendem a exigibilidade do crédito tributário [...] o depósito do seu montante integral*”.

Tal afirmação vai ao encontro do teor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

súmula nº 112 do A. STJ, enunciando que “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”, inexistindo previsão legal que permita considerar sobrestada a possibilidade de cobrança judicial do tributo.

Em casos crivados de analogia, o entendimento emanado desta **Colenda Seção de Direito Público**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – ITCMD – Pretensão das autoras de anular o procedimento administrativo de arbitramento, bem como obstar a cobrança ou protesto afirmando a ilegalidade do ato, pugnando pela suspensão da exigibilidade da diferença de ITCMD apurada pelo Fisco – Impossibilidade - Instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo previsto no artigo 148 CTN e artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Decisão mantida – Agravo de Instrumento desprovido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2166929-52.2024.8.26.0000, Relatora Des. Ana Liarte, j. 07/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ITCMD – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário complementar – Descabimento – Ausência dos requisitos cumulativos constantes do art. 300, do Código de Processo Civil – Necessidade de que se aguarde as informações a serem prestadas pela Fazenda, observando-se o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa – Suspensão da exigibilidade do débito somente com o depósito integral – Inteligência do art. 151 do CTN e da Súmula 112 do STJ – Precedentes – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2187563-69.2024.8.26.0000, Relatora Des. Maria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 12/07/2024)

Destarte, tem-se que a decisão vergastada não padece de quaisquer reparos, pelo que se impõe a respectiva manutenção por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator